



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.905286/2018-10
ACÓRDÃO	3102-004.457 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA INCORPORADA POR SEARA ALIMENTOS LTDA -
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo, por falta de motivação ou por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que descreve a metodologia de auditoria do crédito, indica os dispositivos legais aplicáveis e discrimina, por rubrica, os fundamentos das glosas, permitindo ao interessado o pleno conhecimento dos fatos e a impugnação específica de cada parcela. A demonstração, pela própria Recorrente, de compreensão das matérias glosadas afasta a alegação de obscuridade.

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA.

O conceito de insumo, para fins de creditamento do PIS/Pasep não cumulativo, observa o critério da essencialidade e da relevância do bem ou serviço para a atividade econômica, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR (rito dos recursos repetitivos), de observância obrigatória. Em pedido de ressarcimento, incumbe ao postulante o ônus de comprovar, item a item, a liquidez e certeza do direito creditório e o enquadramento dos dispêndios no aludido conceito.

AQUISIÇÃO DE BENS DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO BÁSICO. VEDAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. NATUREZA DIVERSA. NÃO RESSARCIBILIDADE.

É vedada a apuração de crédito básico das contribuições sobre bens e serviços adquiridos de pessoa física, por força do art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. O crédito presumido da agroindústria (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) possui natureza, base e percentual próprios e,

como regra, somente pode ser utilizado para dedução das contribuições devidas, não comportando ressarcimento em dinheiro nem compensação, salvo expressa autorização legal específica. Crédito não apurado nem pleiteado na via própria não se converte, em sede recursal, em direito creditório ressarcível.

AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA ZERO, SUSPENSÃO E NÃO INCIDÊNCIA. CRÉDITO BÁSICO. VEDAÇÃO.

Não gera crédito básico a aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições — hipóteses de não incidência, alíquota zero e suspensão —, independentemente da tributação na saída, nos termos da primeira parte do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A controvérsia sobre a equiparação entre isenção e alíquota zero não socorre a pretensão, pois a vedação ao crédito básico decorre da inexistência de tributação na etapa anterior.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS E ITENS NÃO ESSENCIAIS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Dispêndios estranhos ao processo produtivo — treinamentos, viagens e hospedagens, confraternizações e materiais de escritório —, bem como produtos alimentícios cuja essencialidade ou relevância ao processo produtivo não restou comprovada, não geram direito a crédito das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa e Louise Lerina Fialho que davam provimento parcial de ofício para declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do voto divergente apresentado pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luis Cabral, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Anderson Italo Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA, incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA, contra o Acórdão nº 110-009.745, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, proferido na sessão de 29 de novembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve, na parte impugnada, o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER nº 13609.38870.280915.1.1.10-2289), por meio do qual a interessada pleiteou crédito de PIS/Pasep do regime não cumulativo — mercado interno, relativo ao 3º trimestre de 2010, no montante de R\$ 18.183,88. Não há, nos autos, declaração de compensação vinculada ao crédito informado.

O pleito foi originalmente indeferido pela Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT nº 0156/2018, por ausência de documentação comprobatória, no bojo do Mandado de Segurança nº 1002446-28.2018.4.01.3600, impetrado pela interessada. Acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante, o Juízo determinou a reanálise do crédito com base nas planilhas e informações requeridas na intimação. Em cumprimento, sobreveio o Despacho Decisório nº 1298/2019-SEORT/DRF-Cuiabá/MT, de 12/07/2019, que manteve o indeferimento ora em litígio.

Conforme o Despacho Decisório, a fiscalização cotejou as planilhas apresentadas com as notas fiscais de aquisição e promoveu glosas, na rubrica de bens utilizados como insumos, relativamente a: (i) bens adquiridos de pessoas físicas (produtores rurais); (ii) bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (alíquota zero, isenção, não incidência e suspensão); e (iii) bens não enquadrados no conceito de insumos (produtos alimentícios — arroz, feijão, beterraba, repolho, pimentão e outros —, despesas com treinamentos/eventos, viagens e hospedagens, confraternizações e materiais de escritório diversos).

Foram aceitos, por outro lado, os créditos sobre serviços utilizados como insumos, despesas de energia elétrica e térmica (inclusive sob a forma de vapor), despesas de armazenagem e fretes na operação de venda e encargos de depreciação do ativo imobilizado. Ajustadas as bases de cálculo do Dacon e mantidos os percentuais de rateio informados pela contribuinte, a fiscalização reconheceu parcialmente o direito creditório, concluindo, todavia, que os créditos apurados foram insuficientes para a extinção dos débitos do período, razão pela qual inexistiriam créditos passíveis de ressarcimento.

Cientificada por via postal (22/07/2019) e por seu Domicílio Tributário Eletrônico (25/07/2019), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 01/08/2019,

sustentando, em síntese: (a) indeterminação e ausência de motivação do despacho decisório, com violação ao contraditório; (b) direito ao creditamento sobre armazenagem e fretes na operação de venda; (c) direito ao crédito sobre energia elétrica independentemente do setor de utilização; e (d) direito ao crédito sobre fretes na entrada de insumos.

A DRJ, no acórdão recorrido, afastou a preliminar de nulidade, por entender suficiente a motivação do despacho decisório, e, delimitando o litígio, registrou que as glosas recaíram exclusivamente sobre bens utilizados como insumos (aquisições de pessoa física; bens sem tributação na entrada; e itens não enquadrados no conceito de insumo), tendo sido validados os créditos sobre serviços, energia, armazenagem/frete na venda e depreciação. No mérito, manteve as glosas com fundamento no art. 3º, § 3º, I (pessoa física); no art. 3º, § 2º, II (bens sem tributação na entrada), à luz da Solução de Consulta Cosit nº 227/2017; e no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, c/c o critério da essencialidade e relevância fixado no REsp 1.221.170/PR (itens não essenciais e despesas administrativas).

Cientificada do acórdão em 26/12/2022 (AR), a interessada interpôs recurso voluntário em 19/01/2023, no qual reitera: (a) a preliminar de nulidade do decisum por ausência de motivação clara e específica das glosas, com afronta aos arts. 93, IX, e 37 da Constituição e aos arts. 2º, 38, § 1º, e 50 da Lei nº 9.784/99, invocando jurisprudência do STJ; (b) o direito ao crédito sobre insumos adquiridos com isenção e alíquota zero de pessoa jurídica, sustentando a equiparação da alíquota zero à isenção e a possibilidade de creditamento quando há tributação na saída (art. 3º, II e § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; art. 1º da Lei nº 10.925/2004; art. 176 do CTN); e (c) o direito ao crédito sobre insumos adquiridos de pessoas físicas (produtores rurais), com amparo no crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e na Solução de Consulta Cosit nº 36/2022. Ao final, requer o afastamento de todas as glosas e o reconhecimento integral do crédito.

Por força do limite de alçada (direito creditório inferior a sessenta salários mínimos), os autos foram inicialmente remetidos à Turma Recursal da DRJ. Contudo, o Acórdão nº 206-001.147, da 6ª Turma Recursal, não conheceu do recurso e declinou da competência em favor deste Conselho, por aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 48/2021: inviável a apensação ao processo da Cofins do mesmo trimestre (nº 10183.905287/2018-56), já distribuído ao CARF, o feito deve seguir o rito ordinário, com competência desta instância.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA COMPETÊNCIA

O recurso voluntário é tempestivo. A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 26/12/2022 (AR) e a peça recursal foi protocolizada em 19/01/2023, dentro do prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à competência, acompanho a conclusão do Acórdão nº 206-001.147 da Turma Recursal. Embora o direito creditório isoladamente considerado não supere o limite de sessenta salários-mínimos do contencioso de pequeno valor, os créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins do mesmo trimestre, apurados no mesmo procedimento fiscal e amparados nos mesmos elementos de prova, atraem a apensação prevista no art. 3º, V, da Portaria RFB nº 48/2021, com a consequente soma de valores (§ 5º). Estando o processo da Cofins do mesmo período (nº 10183.905287/2018-56) já distribuído a este Conselho, e sendo inviável a apensação na primeira instância, incide o art. 6º, parágrafo único, da mesma Portaria, segundo o qual tais processos seguem o rito ordinário, independentemente do limite de alçada.

Firmada a competência do CARF, passo ao exame das matérias.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente sustenta a nulidade do despacho decisório sob o argumento de que as glosas teriam sido lançadas de forma genérica e obscura — relata: “quais glosas foram realizadas, qual operação foi objeto de glosa?” —, em afronta ao dever de motivação (arts. 2º, 38, § 1º, e 50 da Lei nº 9.784/99) e ao princípio do contraditório (art. 93, IX, da Constituição).

A preliminar não merece acolhida.

A nulidade no processo administrativo fiscal, nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, exige a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa, não bastando a alegação genérica de vício. No caso, o Despacho Decisório nº 1298/2019 descreve a metodologia de auditoria, indica os fundamentos legais do creditamento e discrimina, por rubrica, as razões de cada glosa, acompanhando-se de planilhas que individualizam as operações e os valores. Tais elementos são suficientes para o conhecimento dos motivos de fato e de direito da decisão e para o exercício pleno da defesa.

Demonstração eloquente da inexistência de cerceamento é a própria atuação da Recorrente: ao impugnar especificamente as glosas relativas a aquisições de pessoa física, a bens não tributados na entrada (alíquota zero e isenção) e a itens reputados não essenciais, evidencia que compreendeu, com exatidão, o conteúdo e o alcance das glosas que pretende rebater. Não há, pois, motivação deficiente, mas dissenso quanto ao mérito. o que se resolve no plano do acerto da decisão, e não de sua validade.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ invocada pela Recorrente, além de não vincular este colegiado (art. 50, § 1º, da própria Lei nº 9.784/99 admite a motivação *per relationem*¹), refere-se a hipóteses diversas e, no mais, é compatível com a conclusão aqui

¹ Fundamentação por referência.

adotada: exige-se motivação clara e congruente, exatamente a que se faz presente nos autos. Rejeito a preliminar.

3. DO MÉRITO

3.1. Delimitação do litígio

Antes de adentrar as matérias, impõe-se delimitar o objeto do recurso.

Conforme assentado pela DRJ e não infirmado nos autos, as glosas recaíram exclusivamente sobre a rubrica de bens utilizados como insumos, a saber: (i) aquisições de pessoas físicas; (ii) bens adquiridos sem tributação na entrada; e (iii) itens não enquadrados no conceito de insumo. Foram integralmente aceitos os créditos sobre serviços utilizados como insumos, energia elétrica e térmica, armazenagem e fretes na operação de venda e encargos de depreciação do ativo imobilizado.

Disso decorre que as alegações recursais relativas a fretes na operação de venda, energia elétrica e fretes na entrada de insumos, reiteradas da manifestação de inconformidade, carecem de objeto, porquanto não houve glosa de tais créditos. Sobre elas não há sucumbência a reformar. O exame restringe-se, portanto, às três rubricas efetivamente glosadas.

3.2. Do conceito de insumo e do ônus da prova no ressarcimento

A definição de insumo, para fins de creditamento do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o critério da essencialidade e da relevância do bem ou serviço para a atividade econômica desenvolvida. Tal entendimento é de observância obrigatória por este Conselho, na forma do art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF, e foi incorporado pela Administração no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, invocado pelo acórdão recorrido.

Cumprе sublinhar que, em pedido de ressarcimento, o direito creditório deve ostentar liquidez e certeza, recaindo sobre o postulante o ônus de comprovar, de modo individualizado, o efetivo enquadramento dos dispêndios no conceito de insumo e o atendimento dos requisitos legais do creditamento. A alegação genérica de essencialidade, desacompanhada de prova da participação do bem no processo produtivo, não satisfaz esse ônus. É à luz dessas premissas que se examinam as glosas.

3.3. Das aquisições de pessoas físicas — crédito básico e crédito presumido agroindustrial

A Recorrente busca o creditamento sobre insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas. No ponto, é preciso distinguir duas figuras de natureza inconfundível: i) o crédito básico (ou ordinário) e ii) o crédito presumido da agroindústria.

O crédito básico, calculado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é expressamente vedado em relação a aquisições de pessoa física, por força do § 3º, I, do mesmo artigo, que restringe o direito ao crédito aos “bens e serviços adquiridos de pessoa

jurídica domiciliada no País”. Nesse exato sentido foi a glosa, que se mostra incensurável, pois inexistente crédito básico sobre aquisições de pessoas físicas.

Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, art. 3º, § 3º: “O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I — aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País (...)”.

A Recorrente, contudo, invoca o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, próprio das pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal a partir de insumos adquiridos de pessoa física. Embora a Recorrente, como agroindústria do setor de proteína animal, possa, em tese, enquadrar-se nessa sistemática, o argumento não aproveita à sua pretensão, por duas razões autônomas e suficientes. Vejamos:

Primeira: o crédito presumido tem natureza, base de cálculo e percentual próprios, distintos do crédito básico. Trata-se de benefício destinado a neutralizar a ausência de tributação na etapa anterior (aquisição de pessoa física ou com suspensão), e não de crédito ordinário pela entrada tributada. O percentual aplicável, no caso da produção agroindustrial de produtos de origem animal (frigoríficos), é de 60% do crédito ordinário, e não a integralidade dele, conforme consolidado na Súmula CARF nº 157². A Recorrente, todavia, apurou e pleiteou no PER crédito básico integral, e não crédito presumido, postulação que não pode ser reconfigurada nesta instância recursal sem indevida inovação e sem a correspondente apuração na escrita fiscal.

Segunda, e decisiva: o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, como regra, somente pode ser utilizado para deduzir as contribuições devidas no regime não cumulativo, não comportando ressarcimento em dinheiro nem compensação, salvo expressa autorização legal específica. É o que se extrai da disciplina infralegal da matéria e da jurisprudência reiterada deste Conselho. Ainda que se reconhecesse, em tese, o direito ao crédito presumido, ele não se prestaria ao ressarcimento ora postulado, que tem por objeto justamente a devolução de saldo credor em espécie.

Por qualquer dos fundamentos, a glosa do crédito sobre aquisições de pessoa física deve ser mantida. O presente julgado não obsta, registre-se, que a Recorrente apure eventual crédito presumido na escrituração, para dedução das contribuições devidas, na forma e nos limites da legislação de regência, matéria, porém, estranha ao objeto deste ressarcimento.

3.4. Das aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição (alíquota zero, isenção, suspensão e não incidência)

² **Súmula CARF nº 157** - O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Quanto aos bens adquiridos de pessoa jurídica sem tributação na entrada, operações de alíquota zero, isenção, suspensão e não incidência, a Recorrente sustenta que a alíquota zero se equipararia à isenção e que o crédito seria devido sempre que houvesse tributação na saída, com apoio no art. 3º, II e § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e no art. 176 do CTN.

A tese não prospera.

A vedação ao crédito básico, no caso, decorre da primeira parte do art. 3º, § 2º, II, das referidas leis, que afasta o creditamento sobre a “aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”. Como esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 227/2017, essa hipótese alcança os bens e serviços cuja operação na etapa anterior não foi onerada pelas contribuições, abrangendo não incidência, alíquota zero e suspensão, e a vedação opera independentemente da destinação ou da tributação na saída. A condição relativa à saída não tributada refere-se tão somente à segunda parte do dispositivo, atinente às aquisições isentas.

Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, art. 3º, § 2º, II: não dá direito a crédito o valor “da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”.

Vê-se, pois, que a discussão sobre a equiparação entre isenção e alíquota zero — objeto dos precedentes do STF citados pela Recorrente — não altera o desfecho, seja qual for a qualificação, o que obsta o crédito básico é a ausência de tributação na etapa anterior.

Demais disso, no contexto do agronegócio, a aquisição de insumos com suspensão não conduz ao crédito básico, mas sim ao já examinado crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, cuja sorte foi definida no item 3.3, ou seja, inservível ao ressarcimento.

Mantém-se a glosa.

3.5. Dos produtos alimentícios e das despesas não essenciais

Por fim, foram glosados créditos sobre produtos alimentícios (arroz, feijão, beterraba, repolho, pimentão e outros) e sobre despesas com treinamentos/eventos, viagens e hospedagens, confraternizações e materiais de escritório.

As despesas administrativas e congêneres, por estranhas ao processo produtivo, não se amoldam ao conceito de insumo, como expressamente assentado no item 69 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 e na pacífica jurisprudência deste Conselho.

No tocante aos produtos alimentícios, a Recorrente limitou-se a uma alegação genérica de essencialidade e relevância, sem demonstrar, item a item, a efetiva utilização de tais bens como insumos em seu processo produtivo e o respectivo enquadramento no critério do REsp 1.221.170/PR. Não desincumbido o ônus probatório que lhe competia em sede de ressarcimento, não há como reverter a glosa.

Mantenho a glosa.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Sabrina Coutinho Barbosa**

O i. Relator conheceu do recurso voluntário aviado pela recorrente e apreciou o mérito da lide, no entanto, com todas as vênias, entendo que a decisão deve ser declarada nula pelo Colegiado (de ofício), consoante demonstrado.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 3530/3543), para o 3º trimestre de 2010 foram objeto de glosa:

- (i) Bens utilizados como insumos não tributados, por falta de previsão legal;
- (ii) Aquisições de pessoa física (produtores rurais), por falta de previsão legal;
- (iii) Bens não considerados insumos (arroz, feijão, beterraba, repolho, pimentão e outros), despesas com treinamentos/eventos, despesas com viagens e hospedagens, despesas com confraternização/eventos, e materiais de escritórios diversos); e,
- (iv) Compensação de ofício.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente se insurge contra as seguintes glosas efetuadas pela autoridade fiscal:

5- frete na Operação de venda.

5.1- Energia Elétrica

3.4 DESPESA COM FRETES NA OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMO PELA EMPRESA.

Todas as rubricas constantes no despacho decisório foram apreciadas pela DRJ, mesmo inexistindo litígio a respeito, como observado:

Relatório do acórdão recorrido:**3. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Irresignada, em 01/08/2019 a Interessada solicita a juntada de Manifestação de Inconformidade, por meio dos arrazoados de fls. 3553-3573.

Refere os fatos e a tempestividade, pugnando pela revisão da decisão em decorrência da apresentação de documentação nova a qual não fora dada oportunidade para entrega no tempo hábil.

No mérito, a despeito da planilha juntada pela fiscalização, questiona “quais glosas foram realizadas, qual operação foi o objeto de glosa?”, mencionando a indeterminação do decisum pela falta de fundamentação clara e precisa, o que viola o direito ao contraditório. Discorre sobre o princípio da motivação e menciona jurisprudência do STJ. Aduz que inúmeros créditos foram ceifados sem justificativa, com prejuízo à requerente. Assim, pugna pela revisão da decisão e pela análise de toda a documentação apresentada.

Em tópico apartado, repisa o pedido de revisão de ofício pela juntada de documentos anexos, mencionando que “todos os documentos juntados neste momento, comprovam as bases de crédito Requeridas, no que se refere aos insumos utilizados no sistema produtivo, ativo imobilizado, frete e energia MINUTA PRÉ-VALIDADA elétrica, neste sentido conforme as planilhas, relatórios e (texto inconcluso)”.

No tocante aos fretes na operação de venda, discorre sobre a matéria e pugna pela reconsideração da decisão, “por ser direito do contribuinte tendo em vista a legislação Federal vigente permitindo a manutenção do crédito sobre a armazenagem e frete na operação de venda”.

Em relação à energia elétrica, defende que a legislação permite o aproveitamento dos créditos independentemente do departamento em que será utilizada (produção, administração, vendas etc.). Menciona SC 194/2004, da 8ª RF.

Na sequência, argumenta que as despesas com fretes nas operações de entrada de bens utilizados como insumo dão direito ao crédito das contribuições, devendo, o frete, ser analisado de forma autônoma, sem vinculação aos bens que foram adquiridos para os a produção dos bens destinados a venda.

Ao cabo, requer a revisão de ofício da decisão que indeferiu os créditos pleiteados, revertendo-se as glosas e reconhecendo o direito creditório. Alternativamente, pugna pelo mesmo pedido, com base na busca pela verdade real.

É o relatório

Voto**Da revisão do Despacho Decisório e da delimitação do litígio**

Preliminarmente, insta destacar que, ao contrário do que alega a interessada em sua manifestação de inconformidade, não foram juntados documentos no momento de apresentação da peça contestatória. Inobstante, é possível inferir que os alegados documentos são aqueles que foram apreciados pela fiscalização por força da decisão nos embargos de declaração (Processo Judicial nº 1002446-28.2018.4.01.3600) que determinou ao Fisco a apreciação do pedido de ressarcimento com base nas planilhas e informações requeridas na intimação e apresentados de forma extemporânea.

Dessa forma, não se sustenta o pedido de revisão do Despacho Decisório com as alegações de indeterminação do decisum, violando os princípios da motivação e do contraditório. No Despacho Decisório de fls. 3530-3543 há o detalhamento completo da auditoria dos créditos. A fiscalização apresentou a fundamentação legal para o pedido e analisou a documentação apresentada, justificando a validação ou glosa de cada um dos créditos envolvidos no pedido. As informações sobre a auditoria dos créditos trazidas no bojo da decisão são suficientes para o conhecimento dos fatos e fundamentos, o que possibilita que a interessada exerça o direito pleno de defesa, não havendo que se cogitar de nulidade do ato que implicaria em revisão do Despacho Decisório.

A fim de delimitar o litígio, imperioso mencionar que os créditos glosados são referentes a aquisições de pessoas físicas; insumos em que não houve tributação na entrada; produtos alimentícios (arroz, feijão, beterraba, repolho, pimentão e outros); despesas com treinamentos/eventos; despesas com viagens e hospedagens; despesas com confraternização/eventos e materiais de escritórios diversos.

Os demais créditos foram validados e aceitos. Dessa forma, nada colhe a arguição da manifestante que, em tópicos apartados, se insurge contra glosas que diz terem sido efetuadas em “frete na operação de venda”, “energia elétrica” e “despesa com fretes na operação de entrada de bens utilizados como insumo pela empresa”. No Despacho Decisório restou evidenciado que a glosa se operou apenas sobre bens utilizados como insumos, já mencionados alhures. Os créditos sobre os serviços utilizados como insumos; despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor; despesas de armazenagem e fretes na operação de venda e sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação) foram validados e aceitos.

Dos bens adquiridos de pessoas físicas

A fiscalização glosou os créditos sobre as aquisições de pessoas físicas (produtores rurais) com a justificativa que tais bens não se sujeitam ao pagamento das contribuições, não sendo considerados insumos para fins de apuração de créditos.

(...)

Dessa forma, uma vez que as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 limitam a utilização dos créditos às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, a glosa dos créditos apurados sobre as aquisições de pessoa física, no caso dos autos, está correta.

Dos bens adquiridos sem tributação na entrada

Foram glosados os bens adquiridos sem tributação na entrada, decorrentes de produtos tributados à alíquota zero, isentos, sem incidência e com suspensão das contribuições.

Assim, os bens e serviços adquiridos e não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição não geram direito à apropriação de créditos das Contribuição para o PIS e COFINS, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Dos bens não essenciais ou relevantes ao processo produtivo

A fiscalização glosou créditos relativos a aquisições de produtos alimentícios (arroz, feijão, beterraba, repolho, pimentão e outros); despesas com treinamentos/eventos; despesas com viagens e hospedagens; despesas com confraternização/eventos e materiais de escritórios diversos. A manifestante não concorda com a glosa.

Veja-se que a decisão acaba por confundir a situação processual da recorrente ao apreciar glosas que sequer foram objeto da manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, não ingressaram no âmbito do litígio. Por outro lado, matérias expressamente suscitadas na impugnação, como as relativas aos créditos de frete e de energia elétrica, deixaram de ser apreciadas pela DRJ.

Assim, a decisão revela-se, simultaneamente, ultra petita ao decidir questão não devolvida à apreciação, e omissa quanto aos temas efetivamente submetidos ao seu exame.

Por essa razão, a peça recursal sequer poderia ser conhecida.

À vista dos equívocos relevados, entendo necessário reconhecer a decisão recorrida como nula, nos termos do art. 50 do Decreto nº 70.235/72, ante a demonstração da preterição ao direito de defesa.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, de ofício, declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo a manifestação de inconformidade de e-fls. 3553 usque 3573 ser novamente apreciada pela DRJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

ACÓRDÃO 3102-004.457 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.905286/2018-10

DOCUMENTO VALIDADO